



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996238/2009-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.550 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE):

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 05/06/2007, através do qual foi efetivada a **compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 58.956,26.**

A DERAT/São Paulo, através de despacho decisório eletrônico (fl. 071), emitido em 19/04/2010, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou **manifestação de inconformidade (fl. 11/12)** na qual, em síntese, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito declarado e providenciado (após ciência do despacho decisório) a apresentação de DCTF retificadora.

[grifo nosso]

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.550 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.996238/2009-66

Ao proferir decisão acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **11-39.723**, às fls. 80/83), a **2ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 21/01/2007 a 31/01/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃOHOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ n.º 436).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 90/95), no qual apresenta os seguintes argumentos:

A Recorrente enviou sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais — **DCTF, referente a janeiro de 2007, recibo n.º 06.62.59.69.63-34**, sendo a mesma **processada em 20/03/2007 (Doc. 01)**.

Restou informado equivocadamente na DCTF, um débito de IPI apurado para o **3º decêndio de jan/2007, no valor de R\$ 133.208,81** (cento e trinta e três mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos).

Ocorre que, segundo se verifica do **Livro de Apuração de IPI, do 3º decêndio de janeiro/2007 (Doc. 02)**, o valor do débito correto seria **R\$ 74.252,55** (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Em razão desse equívoco, **houve um pagamento a maior de R\$ 58.956,26** (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme se verifica do DARF comprobatório do recolhimento (Doc. 03).

Por esse motivo, houve a retificação da DCTF sob o recibo de n.º 26.51.59.63.20-10, processada em 24/05/2010, na qual resta informado que o débito de IPI do 3º decêndio de janeiro/2007 é de **R\$ 74.252,55** (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) (Doc. 04).

Ocorre que a 2ª Turma da DRJ/REC houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconhecer o direito creditório pleiteado, alegando que houve a retificação do equívoco após a ciência de decisão administrativa denegatória, bem como que a Recorrente não comprovou seu direito creditório através de documentação hábil e idônea.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.550 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.996238/2009-66

Nesse sentido, **vem a Recorrente apresentar seu Livro de Apuração de IPI do 3º decêndio de janeiro/2007 (Doc. 02)**, para demonstrar a efetiva apuração do período, a fim de restar inequívoco o pagamento indevido, conforme também restou amplamente demonstrado através da guia de recolhimento.

Ainda, Ilmo. Conselheiros, a simples alegação de que houve a retificação após o recebimento do despacho decisório não impede o direito ao crédito, quando demonstrado através de documentação hábil e idônea que o débito confessado é inexistente, sendo exatamente esse o caso em tela.

[grifo nosso]

Por fim, a Recorrente pede a reforma do acórdão do colegiado a quo, a homologação do pedido de compensação e que as intimações sejam feitas em nome de suas patronas.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. Do endereçamento das intimações às patronas da Recorrente

Ao cabo da peça recursal, a Recorrente pede que as intimações sejam feitas em nome de suas patronas.

Em relação a esse tipo de requerimento, eis o entendimento consolidado no enunciado n.º 110 da súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.550 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.996238/2009-66

Súmula CARF n.º 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é **incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo**. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

4. Do mérito

A Recorrente apresentou declaração de compensação (DCOMP) n.º 15199.15549.050607.1.3.04-9778 (fls. 02/06) na qual pleiteou a compensação de **débito de IPI** do 3º decêndio de maio/2007, no valor de **R\$ 61.326,30**, a partir de um crédito, no valor original de **R\$ 58.956,26**, que seria oriundo de pagamento indevido ou a maior efetuado em **31/07/2007** por meio de DARF com código de receita: 0668 (**IPI - Bebidas (cap. 22 da TIPI)**), período de apuração: **31/01/2007**.

Ao analisar as informações prestadas na DCOMP e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem identificou um pagamento com as características informadas pelo contribuinte, porém, constatou que ele encontrava-se inteiramente alocado a débito declarado (no valor de R\$ 58.956,26, cód.: 0668, PA 31/01/2007). Diante de tal constatação, a unidade de origem indeferiu o pedido de compensação.

Irresignado com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou ter declarado débito de IPI maior do que o apurado e informou que para *“para sanar a pendência notificada através do despacho decisório no. 861835915 foi retificada a DCTF excluindo valor recolhido a maior através de um Darf exclusivo que se apurou o pagamento a maior objeto da compensação, informado indevidamente.”* (fls. 12). Para comprovar o argumento, o contribuinte apresentou Declaração de Contribuição e Tributos Federais (DCTF) retificada em 21/05/2010 e cópia do DARF pago (fls, 53/75).

No acórdão vergastado, a câmara baixa destacou a natureza de confissão de dívida das informações prestadas em DCTF e enfatizou a necessidade de que, na esfera do processo administrativo fiscal, o contribuinte traga provas capazes de demonstrar que o valor que fora informado a princípio estava incorreto, sendo insuficiente, para tanto, a mera alegação do erro cometido e a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório. As razões de decidir nesse sentido podem ser observadas no seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 82/83):

Logo, a desconstituição do crédito tributário advindo da confissão de dívida ocorrida através da apresentação da DCTF passa a depender de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que o débito confessado é inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido, **não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros ou a retificar, após ciência de decisão administrativa denegatória, informações atinentes a débito confessado, fazendo-se necessário que demonstre de forma irrefutável que a obrigação tributária principal é indevida.**

Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito inexistente ou mesmo superior ao que afirma ser o real, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.550 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.996238/2009-66

Como cedição, a teor do que estabelece o art. 170 do CTN, a compensação só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em oposição à Fazenda Nacional estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

[grifo nosso]

No excerto acima, constata-se que, diversamente do que reclama a Recorrente, a decisão vergastada não negou a possibilidade de retificação da DCTF após ciência do despacho decisório, porém, destacou que, *in casu*, não foram apresentadas provas capazes de confirmar a existência do indébito declarado.

Correta a decisão de piso, já que nos autos consta que o contribuinte, em primeira instância, limitou-se a apresentar cópia da retificação da DCTF realizada após a ciência do despacho decisório.

A Recorrente mesmo salienta que a realização da retificação da DCTF, após a ciência de despacho decisório, não impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado, desde que comprovada a existência do indébito. De fato, esse é o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal consignado no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, *in verbis*:

Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, **que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:**

[...]

13.1. **O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. **Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.**

[...]

20.3. Assim, certamente não é o desejável nem deve ser o corriqueiro, mas uma exceção, a possibilidade de retificação da DCTF depois de não homologada a DCOMP ou de indeferido o PER, **desde que confirmada a disponibilidade do crédito.** Essa

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.550 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.996238/2009-66

retificação é suficiente para suscitar a revisão pela autoridade administrativa do despacho decisório, conforme seja objeto de pedido de revisão de ofício ou de manifestação de inconformidade, e esta ou a retificadora ocorra antes ou depois de decorridos 30 dias da não homologação, e desde que as informações prestadas à RFB não sejam diferentes de outras declarações tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

(grifo nosso)

Este também é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho por meio de inúmeras decisões acerca do tema. Apenas a título de exemplo, podemos citar os seguintes precedentes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§1º do art. 147 do CTN).

(Acórdão **9303-006.270**, de 26 de janeiro de 2018, da **3ª Turma da CSRF**)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão **9202-007.516**, de 31 de janeiro de 2019, da **2ª Turma da CSRF**)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão **9303-008.539**, de 18 de abril de 2019, da **3ª Turma da CSRF**)

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Acórdão **9303-010.464**, de 18 de junho de 2020 da **3ª Turma da CSRF**)

Assim, conquanto não haja, a princípio, óbice para que a retificação ocorra após a expedição do despacho decisório, em se tratando de manifestação de inconformidade contra a o

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.550 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.996238/2009-66

não reconhecimento do direito creditório e do recurso voluntário interposto contra essa decisão, aplica-se o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e, por conseguinte, a necessidade de se fazer prova do direito alegado.

Para suprir a deficiência de comprovação apontada na decisão de piso, a Recorrente trouxe, junto de sua peça recursal, cópia da DCTF retificada de jan./2007 (fls. 96/123), cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) referente ao 3º decêndio de janeiro de 2007 (fls. 124/125), comprovante do pagamento que alega ser indevido (fls. 126) e, mais uma vez, cópia da DCTF retificadora de jan./2007 (fls. 127/149).

A rigor, no processo administrativo fiscal, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estaria configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Todavia, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico¹. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Posto isso, na medida em que, neste caso, a denegação da restituição foi feita a partir de despacho decisório eletrônico e que na decisão de piso foram esclarecidas as balizas para a comprovação do direito, entendo admissível a aceitação dos documentos apresentados.

Feitas essas considerações, dos documentos apresentados em recurso, merece destaque o excerto do RAIPI (fls. 124/125), no qual, para o período de 21/01/2007 a 31/01/2007, consta um saldo devedor de IPI no valor de R\$ 74.252,55, referente ao estabelecimento com o CNPJ n.º 01.895.188/0008-12. Tal valor corresponde ao que informado na DCTF retificadora para esse mesmo período e estabelecimento (vide fls. 135).

¹ À guisa de exemplo, os acordãos n.º 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.550 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.996238/2009-66

É possível, então, que os registros fiscais já apontassem, à época do envio da DCOMP, saldo devedor de IPI correspondente ao que a Recorrente alega ser o correto. Nessa hipótese, no meu entender, acaso comprovado que, de fato, a escrituração fiscal já indicava débito de IPI inferior ao declarado em DCTF, estaria configurado mero erro de preenchimento da declaração, o que dispensaria outros documentos comprobatórios, ainda que a DCTF tenha sido retificada a posteriori.

Posto isso, pode-se dizer que, em uma análise preliminar, os documentos apresentados conferem verossimilhança à alegação e demonstram que, ciente do motivo pelo qual o direito não foi reconhecido em primeira instância, o contribuinte apresentou as provas que julgou suficientes à comprovação do indébito, o que denota esforço para suprir as lacunas probatórias.

No entanto, apesar do indício da existência do direito, julgo ser prudente e necessária a baixa dos autos em diligência para que a Unidade de Origem realize consultas às informações disponíveis nos sistemas da RFB, a fim de confirmar a pertinência dos valores constantes no RAIPI. A propósito, nessa linha de entendimento caminha o já citado Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, *in verbis*:

18.1. **Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório**, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, **o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF**. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, **o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito**. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

(grifo nosso)

6. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Proceda consulta aos sistemas da RFB, com vistas a verificar se na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008 (original e retificadoras, se houver), o valor do IPI devido pelo estabelecimento CNPJ n.º 01.895.188/0008-12, no 3º

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.550 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.996238/2009-66

decêndio de janeiro de 2007, corresponde àquele que consta no excerto do RAIPI (fls. 124/125) e na DCTF retificadora (fls. 135);

- 2) Informe a data em que ocorreu o envio da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008 (original e retificadoras, se houver);
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 4) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 5) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 6) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato